

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

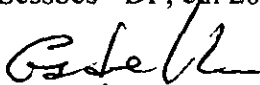
PROCESSO Nº. : 10880-032-142/91-97  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.467  
RECURSO Nº : 01.348  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989  
RECORRENTE : LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Dispensam-se a constituição de crédito proveniente da contribuição que trata a Lei 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, por assim dispor sobre a matéria a MP 1.142/95 e Resolução do Senado Federal nº 11, publicado no DOU de 12.04.95.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1995

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-032-142/91-97  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10880.032142/91-49

2.

Recurso nr. : 01.348  
Acórdão nr. : 108-02.467  
Recorrente : LIJATEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência de Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, formalizada no auto de infração de folhas 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880.032144/91-12.

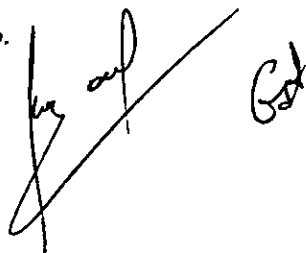
Nestes autos cogita-se da cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fundamento no art.2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 9.12.93 e, inconformada, ingressou em 21.1.94, com recurso voluntário de folhas 96.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'F. S. P.' and 'G. S.'.

Processo 10.880/032.142/91-97.

3.

ACORDÃO 108-02.467

### VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.880/032144/91-12.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe, nos termos do Acórdão nr. 108-02.264.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ocorre, entretanto, que a respeito do dispositivo utilizado na fundamentação, ou seja o artigo 8o. da Lei 7.689/88, o qual estabeleceu que a Contribuição Social seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, hipótese dos autos, foi declarada suspensa sua execução por Resolução do Senado Federal de nr. 11, DOU de 12.4.95.

Também a Medida Provisória nr. 1.142 de 29.9.95, em seu artigo 17 dispôs sobre o mesmo dispositivo nos seguintes termos, "verbis":

"art 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição respectivamente:

I- a contribuição de que trata a Lei 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

À vista do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, DF em 20 de outubro de 1995.

Ricardo Jancoski relator.

